



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009061-25.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MARIA DO NASCIMENTO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009061-25.2023.8.26.0077

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Maria do Nascimento Soares

Comarca: Birigüi

Juíza: Cassia de Abreu

Voto nº 32725

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção com fundamento no art. 485, III, § 1º, do CPC. Recurso do autor. Ato a cargo do autor devidamente cumprido. Fornecimento de novo endereço para diligência, requerendo-se o desentranhamento do mandado. Certidão de publicação determinando fornecimento de meios necessários ao cumprimento. Certidão cuja origem é desconhecida. Inexistência de despacho assinado pelo MM. Juízo no mesmo sentido, tampouco ato ordinatório assinado por serventuário. Ausência de requisição do oficial de justiça para fornecimento de meios necessários. De rigor o afastamento do decreto extintivo. Sentença anulada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Daycoval S/A, em razão da r. sentença (fl. 104) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão ajuizada em face de Maria do Nascimento Soares, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, em razão da inércia do autor.

Inconformado, apela o autor (fls. 107/111), alegando, em síntese, que: a extinção foi prematura; preencheu a petição com todos os requisitos essenciais; o princípio da cooperação recomenda que se busque a decisão de mérito. Assim, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido objeto de contrarrazões, porquanto ainda não citado o réu. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou extinto processo, sem resolução do mérito, em razão do decurso do prazo de 30 dias para manifestação do autor em termos de prosseguimento.

Contra a r. sentença insurge-se o autor, argumentando que a extinção foi prematura, tendo em vista que a petição inicial foi preenchida com todos os requisitos essenciais; e que o princípio da cooperação recomenda que se busque a decisão de mérito.

Assiste razão ao autor.

Inobstante a observância do prazo de 30 dias, bem como o envio de carta com aviso de recebimento para intimação pessoal do autor, como manda o art. 485, III, § 1º, do CPC, observa-se que o autor já havia cumprido o ato que lhe incumbia, tendo declinado o novo endereço a ser diligenciado pelo oficial de justiça e requerendo ao MM. Juízo o desentranhamento do mandado de busca e apreensão (fls. 91), inclusive com o pagamento da respectiva taxa (fls. 92).

Em seguida, lançou-se nos autos uma certidão de publicação (fls. 95) contendo comando para que o autor fornecesse meios necessários ao cumprimento da medida. No entanto, o conteúdo da publicação é de origem desconhecida, na medida em que inexistente nos autos despacho assinado pelo MM. Juízo que corresponda ao conteúdo ali lançado, tampouco ato ordinatório assinado por serventuário.

Ademais, a petição ficou sem apreciação, eis que nada foi deliberado acerca do desentranhamento requerido. Por fim, não se verifica certidão de oficial de justiça requerendo fornecimento de meios para o cumprimento do mandado, de modo a ensejar uma possível intimação nesse sentido.

Destarte, tendo em vista que o autor já havia promovido o andamento do feito, requerendo diligência em novo endereço; considerando que o pedido não foi respondido; e tendo em vista a inexistência de determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial por meio de despacho assinado, de rigor o afastamento do decreto extintivo.

Destarte, o apelo merece ser provido para afastar a extinção do feito, anulando-se a r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator